

Contratualismo político e Descolonialidade epistêmica

João Roberto Barros II¹
UNILA - BR

Resumo

O objetivo nesse texto é retratar o estado de natureza nos três principais clássicos da Teoria contratualista moderna (Hobbes, Locke e Rousseau) enfatizando a influência da América em suas formulações. Em um segundo momento, contraporemos a essa caracterização os argumentos da Descolonialidade epistêmica, realçando os malefícios que essa caracterização moderna trouxe aos povos originários da América Latina.

Palabras-chave: estado de natureza, América, Contratualismo político, Descolonialidade epistêmica.

Introdução

Apresentaremos alguns argumentos dos três maiores clássicos da Teoria contratualista moderna (Hobbes, Locke e Rousseau) no que tange à caracterização do estado de natureza. Veremos que esse estado será sempre oposto ao estado civil, civilizado e racional.

No tópico seguinte, exporemos brevemente uma crítica à essa caracterização apresentando os argumentos de alguns representantes da Descolonialidade epistêmica. Veremos que a oposição entre estado de natureza e estado civil levou em consideração a raça e favoreceu o projeto moderno colonial europeu em nosso continente.

A teoria contratualista moderna

Hobbes afirma no *Leviatã* que o estado de natureza e o estado civil são duas situações completamente opostas para o indivíduo. Na primeira ele está sujeito à própria

¹ Doutor em Filosofia e Doutor em Ciências Sociais. CV: <http://lattes.cnpq.br/2130617298017357> . Professor do Ciclo Comum da UNILA. Contato: joao.barros@unila.edu.br .

sorte, que somente pode ser garantida pela força ou pela astúcia. Na segunda ele tem a garantia da justiça por meio de leis reconhecidas de modo comum.

O estado de natureza é definido por Hobbes pela ausência de um poder comum e pela intrínseca igualdade entre os indivíduos. Essas duas características principais levam à conformação de um estado de guerra de todos contra todos. Tal estado não pode ser corrigido porque não há lei que sirva de base para a restituição daquilo que foi usurpado.

[...] durante o tempo em que os homens vivem sem um poder comum capaz de mantê-los todos em temor respeitoso, eles se encontram naquela condição a que se chama guerra; e uma guerra que é de todos os homens contra todos os homens. Pois a GUERRA não consiste apenas na batalha ou no ato de lutar, mas naquele lapso de tempo durante o qual a vontade de travar batalha é suficientemente conhecida (HOBBS, 2008, p. 109; 62)².

Na seguinte passagem podemos perceber que nosso autor vincula o estado de natureza a uma condição degradante da natureza humana. Se a vida do homem é solitária, miserável e brutal é porque o perigo constante advindo do estado de guerra subtrai todos os esforços dos indivíduos. Nessas circunstâncias, o único que resta ao indivíduo é lutar por sua auto-conservação, pela garantia de suas posses e manutenção de sua liberdade. Todo o engenho humano fica prejudicado e as potencialidades dele advindas não podem ser desenvolvidas dada a precariedade em que se encontram as relações sociais entre os indivíduos.

Numa tal condição não há lugar para o trabalho, pois o seu fruto é incerto; conseqüentemente, não há cultivo da terra, nem navegação [...] não há conhecimento da face da Terra [...] nem artes, nem letras; não há sociedade; e o que é pior do que tudo, um medo contínuo e perigo de morte violenta. E a vida do homem é solitária, miserável, sórdida, brutal e curta (HOBBS, 2008, p. 109; 62).

Nesse estado de guerra de todos contra todos nada pode ser injusto, pois não há poder que instaure a lei e faça derivar desta uma justiça. Sem isso, não há distinção entre o meu o teu. Como nos esclarece Renato J. Ribeiro, “suprimido o Estado, suspende-se o

² As citações do texto de Hobbes serão feitas usando a paginação da tradução, seguida da versão em inglês.

medo ao governante e chega-se à guerra generalizada, na qual o medo é igualmente generalizado” (RIBEIRO, 1999, p. 24).

Nesses termos também concorda Assis Brandão , afirmando que

[...] cada um dos indivíduos tem, em cada um dos outros, um inimigo. Não apenas um inimigo, mas um inimigo que tem direito a tudo o que pode no sentido de que todos os indivíduos, inimigos entre si, têm direito a tudo o que sua força e astúcia permitirem, sem quaisquer limites que não os decorrentes da força e da astúcia dos outros (BRANDÃO, 2006, p. 34).

Particularmente, o que nos chama a atenção é que esse estado de natureza é identificado com a situação da América daquele tempo³.

Poderá por ventura pensar-se que nunca existiu um tal tempo, nem uma condição de guerra como esta [...]; mas há muitos lugares onde atualmente se vive assim, porque os povos selvagens de muitos lugares da *América* [...] não possuem nenhuma espécie de governo, e vivem nossos dias daquela maneira brutal que antes referi (HOBBS, 2008, p. 110; 63).

Faz-se necessário observar que dito estado de natureza identificado com a América daquele tempo traz consigo todo tipo de malefícios sociais: não há garantia de propriedade, pois o meu e o teu não encontram uma regra comum na qual possam estar alicerçados e separados; não há acordo moral algum referente à convivência em conjunto, pois os indivíduos têm diferentes impressões sobre os mesmos assuntos; não há tampouco senso de justiça que não seja a aplicação da força, já que não há lei e tampouco poder que possa dirimir conflitos e punir os excessos. Em suma, a brutalidade e a selvageria são expressões comumente usadas para denominar essa condição degradante na qual se encontra a humanidade no estado de natureza. O exemplo histórico para isso? Os povos da América.

Nessa linha podemos compreender melhor o argumento de Hobbes em *Do cidadão*, considerando que mesmo alguns povos resultantes de reuniões de indivíduos não

³ Crawford B. Macpherson, em **A Teoria Política do individualismo possessivo: de Hobbes a Marx** (1979), defende que Hobbes tem como inspiração para o estado de guerra a própria sociedade burguesa de seu tempo.

necessariamente compõem uma sociedade. Uma sociedade requer obrigações, fé e pactos. Caso esses elementos não estejam presentes, poderíamos concluir que até mesmo as crianças ou os loucos são capazes de formar uma sociedade civil. Aqueles que não sabem o que é uma sociedade não podem fazer parte de uma. Por sua vez, os que ignoram os benefícios da vida no estado civil, não lhe dão a devida importância (HOBBS, 2002, p. 358-359). Assim, os povos da América se encontrariam numa condição miserável e tampouco teriam percebido sua própria situação.

O princípio moral que rege no de forma incontrolável no estado de natureza seria o egoísmo. Como se pode ler em Martínez (2008, p. 6), “esse desejo primário de sobrevivência e bem-estar motiva o homem hobbesiano a aceitar as prescrições morais para poder sair da condição impossível de ser vivida resultante do estado de natureza”.

John Locke, outro clássico da Teoria e Filosofia Política moderna, questiona no *Segundo Tratado sobre o Governo* se as terras da América são seriam menos valiosas que qualquer parcela de terra da Inglaterra que haja sido bem trabalhada por seu proprietário.

Pergunto-me se nas florestas e nas vastidões incultas da América deixadas à natureza, sem nenhuma melhoria, lavoura ou cultivo, mil acres rendem aos habitantes necessitados e miseráveis tanto quanto dez acres de terra igualmente fértil em Devonshire, onde são bem cultivadas (LOCKE, 1998, p. 418; II, 37)⁴.

Essa afirmação não é estranha à sua teoria política. Nela ele considera que o único fator que confere valor à propriedade privada é o trabalho que o indivíduo exerce sobre o que é comum a todos por natureza.

Locke considera nessa obra que a natureza é de propriedade comum a todos os indivíduos. Tudo o que faz parte do mundo natural pode ser usufruído e compartilhado pela “humanidade em comum” (LOCKE, 1998, p. 405-406; II, 25).

Ante essa postura, como é possível afirmar a propriedade privada, já que a natureza foi dada ao conjunto da humanidade? Locke, como pai do Liberalismo moderno, foi

⁴ As citações de Locke seguirão o mesmo princípio das citações de Hobbes.

extremamente competente e engenhoso para aliar a propriedade privada também a um direito natural. Apesar da propriedade comum ser a condição originária da humanidade, ele afirma que essa condição pode ser alterada pela ação do trabalho.

[...] cada homem tem uma propriedade em sua própria pessoa. A esta ninguém tem direito algum além dele mesmo. O *trabalho* de seu corpo e a obra de suas mãos [...] são propriamente dele. Qualquer coisa que ele então retire do estado com que a natureza a proveu e deixou, mistura-a ele com o seu trabalho e junta-lhe algo que é seu, transformando-a em sua *propriedade* (LOCKE, 1998, p. 408-409; II, 27).

De acordo com o argumento, o trabalho é atividade do esforço corporal do indivíduo. Desse esforço individual agrega-se algo novo ao que antes estava dado à propriedade comum de toda a humanidade. Quando alguém realiza uma ação desse tipo, a propriedade deixa de ser comum e passa a ser propriedade privada.

Esse algo novo agregado à propriedade comum confere ao indivíduo um direito de exclusividade que antes não havia no estado de natureza. Os demais homens já não terão nenhum direito e tampouco poderão usufruir daquilo que antes compartilhavam por respeito ao direito natural. Assim, a propriedade particular nasce estreitamente vinculada ao direito natural. Como afirma Tomás Varnagy, “o único título para possuir algo é o trabalho” (VARNAGY, 2000, p. 56).

Importante para nosso objetivo nesse texto é ressaltar que a propriedade privada já existe no estado de natureza. À diferença de outros autores da época, Locke não condiciona a existência da propriedade privada ao aparecimento do estado civil. Três propriedades são garantidas pelo direito natural já no estado de natureza: “vida, liberdade e bens” (LOCKE, 1998, p. 458; II, 87; 123; 163). Uma definição ampla de propriedade, é certo. Essa amplitude conceitual não é adotada de modo aleatório por Locke. Sua estratégia foi naturalizar a propriedade privada de modo que ela adquirisse um caráter anterior à sociedade civil.

Garantindo um status natural à propriedade, Locke encontra uma formulação teórica que dá ao liberalismo uma independência ao regime legal predominante em sua época. Por

muito tempo tanto a vida quanto a propriedade privada poderiam ser subtraídas do indivíduo caso ele cometesse uma infração de alta gravidade.

O estado de natureza carece de uma “lei fixa” que não varia conforme o julgamento individual. Não conta também com um “juiz conhecido e imparcial” que não seja acometido pela paixão e pela vingança no momento de fazer valer a lei natural. Por último, não conta com um poder que faça justiça, dado que a reparação de um delito não raras vezes sofre resistência por aquele que o cometeu (LOCKE, 1998, p. 496-497; II, 123-126).

Não por acaso o próprio estado civil surge para garantir a vida, a liberdade e a propriedade. A saída do estado de natureza somente é uma opção por falta de uma autoridade que possa garantir a execução da lei natural para todos os indivíduos. Os indivíduos que respeitam os mandamentos da razão e não atacam esses três direitos básicos conferidos pela lei natural, devem contar com um justo juiz que possa julgar e penalizar os transgressores dessa lei.

No estado de natureza o indivíduo detém dois poderes: “fazer tudo quanto considere adequado para a conservação de si e do resto da humanidade” e “castigar os crimes cometidos contra a lei [natural]” (LOCKE, 1998, p. 498; II, 128-129). Sair desse estado significa abdicar do segundo e conferir à sociedade o poder de reestabelecer a condição original de harmonia infringida por alguém que não respeita os princípios da razão.

Com respeito à obra de Jean J. Rousseau, se faz pertinente destacar o desenvolvimento da natureza do indivíduo quando esta passa do estado de natureza ao estado civil. Rousseau tal como Locke coloca como grande objetivo do contrato social a proteção da propriedade privada. Não obstante, uma afirmação sobre o desenvolvimento da natureza humana nos chama a atenção de modo particular. Esse será o foco principal de nosso recorte.

Ao expressar-se sobre a importância da tarefa do legislador, sua formulação é a seguinte:

Quem ousa empreender a instituição de um povo deve sentir-se capaz de mudar, por assim dizer, a natureza humana; de transformar cada

indivíduo, que por si mesmo, é um todo perfeito e solidário em parte de um todo maior, do qual esse indivíduo recebe, de certa forma, sua vida e seu ser; de alterar a constituição do homem para fortalecê-la; de substituir por uma existência parcial e moral, a existência física e independente que recebemos da natureza (ROUSSEAU, 1996, p. 50).

Aquele que deixa o estado de natureza passa a depender da razão e não mais de sua força física. A brutalidade do estado de natureza é substituída pela civilidade do estado civil. O intelecto passa a ter preponderância sobre os músculos. Essas palavras se somam à passagem sobre a entrada no estado civil. A liberdade natural ilimitada e irracional dá lugar à liberdade civil que obedece à vontade geral. A força do indivíduo já não é sua garantia de preservação. No estado civil a vontade geral garante o livre agir de acordo a regras racionais.

A mudança de natureza no ser humano aparece em outra passagem do *Contrato social*, a qual reproduzimos abaixo:

A passagem do estado de natureza ao estado civil produz no homem uma mudança considerável, substituindo em sua conduta o instinto pela justiça e conferindo às suas ações a moralidade que antes lhes faltava. Só então, assumindo a voz do dever o lugar do impulso físico, e o direito o do apetite, o homem, que até então não levava em conta senão a si mesmo, se viu obrigado a agir com base em outros princípios e a consultar sua razão antes de ouvir seus pendores (ROUSSEAU, 1996, p. 25-26).

Para Rousseau, a entrada no estado civil proporciona ao homem o desenvolvimento de suas faculdades e suas ideias. Sua natureza é enobrecida e sua alma elevada a níveis que no estado de natureza já não seria possível. Entrar no estado civil é deixar a infelicidade e deixar de ser “um animal estúpido e limitado” para converter-se em um indivíduo inteligente e um verdadeiro homem (ROUSSEAU, 1996, p. 26). Ocorre uma transformação da natureza dos homens.

John Rawls nos ajuda a entender um pouco melhor a necessidade do estado civil quando descreve o terceiro estágio social do estado de natureza. Nessa fase do desenvolvimento cultural da humanidade, o patriarcalismo é a forma de organização social e o governo familiar é a única estrutura hierárquica.

As pessoas vivem em grupos flexíveis de localidades e buscam a subsistência com a caça, a pesca e a recollecção daquilo que brinda a abundancia da natureza; há inclusive diversão em reuniões espontâneas para cantar e dançar, por exemplo; os homens começam a apreciarem-se mutuamente e daí surge os primeiros deveres da civilização; o apreço público adquire valor (RAWLS, 2009, p. 257).

Perguntamo-nos se essa não seria uma descrição muito adequada das primeiras percepções que os colonizadores tiveram quando chegaram à América. De fato isso se confirma quando confrontamos nossa primeira impressão com outro texto de Rousseau, *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens* (1753). Nele nosso autor afirma que “quase todos [os selvagens foram] encontrados nesse ponto” (ROUSSEAU, 1999, p. 212).

Para o bem da humanidade, aquele que recusar o contrato social, “será forçado a ser livre” (ROUSSEAU, 1996, p. 31). Essa obrigação vai ao encontro do interesse geral de todos. A partir desse prisma podemos ler as palavras de John Rawls:

O problema, pois, é como unir-nos com os demais para assegurar a satisfação de nossos interesses fundamentais e garantir as condições necessárias para o desenvolvimento e o exercício de nossas capacidades sem sacrificar nossa liberdade. [...] as cláusulas do pacto são as mesmas em todas as partes [dado que] o problema do pacto social é entendido por nossa razão humana comum (RAWLS, 2009, p. 277-278).

De forma geral, podemos perceber que a caracterização do estado de natureza na Teoria contratualista moderna é similar em seus principais autores. Ambos contrapõem estado de natureza e estado civil, relacionando este à razão e ao progresso e aquele aos instintos e à vida primitiva. Para o bem da humanidade, seria necessária a saída do estado de natureza e a entrada no estado civil, *locus* privilegiado para o exercício da razão e o desenvolvimento das disposições originárias da humanidade.

Descolonialidade epistêmica

Nesse próximo tópico, mais curto, é verdade, introduziremos a problematização da Descolonialidade epistêmica que questiona a estratégia argumentativa proveniente do Contratualismo moderno de caracterizar o estado de natureza como algo genuinamente Americano.

Como bem retrata Catherine Walsh, há a necessidade de considerar um “um projeto social, político e epistêmico [que evidencie] as condições coloniais do presente” (WALSH, 2006, p. 48-49).

Um dos principais representante dessa postura questionadora, Walter Mignolo, contribui com as seguintes palavras:

Como tantos outros iluministas do séc. XVIII (Kant entre eles), Rousseau condenou à escravidão, mas tal condenação não derivava de que se aceitara sem mais a igualdade dos europeus e os escravos africanos [ou índios americanos]. A “desigualdade natural” é um princípio racional suficiente para distinguir no mesmo plumaço o injusto da escravidão, mas também a inferioridade dos negros africanos (MIGNOLO, 2007, p. 43).

Os povos americanos são relegados ao estado de natureza por conta de uma suposta desigualdade natural entre estes e os europeus civilizados. Cabe aos europeus modernos, e posteriormente a todos os povos da terra, a constituição de estados civis que venham a contribuir para o desenvolvimento da razão e da liberdade.

Um critério fundamental para a oposição entre estado de natureza e estado civil foi a divisão da espécie humana em raças. Os povos de pele vermelha fariam parte do estado de natureza, enquanto os brancos seriam aqueles capazes de constituir um estado civil regido por leis racionais. A inspiração moderna resulta de uma desqualificação de identidades segundo o critério racial. Justamente por isso a “colonialidade [...] é constitutiva da Modernidade (MIGNOLO, 2006, p. 14).

Citando Walsh novamente, o texto que ganha forma nessas linhas visa apenas fazer parte dos esforços

[...] que estão construindo um novo modelo e estrutura do poder social “desde baixo” que efetivamente põe em questão o marco moderno neocolonial de democracia liberal representativa e suas pretensões de uma cidadania “universal”, assim oferecendo possibilidades de outros modos de pensar não somente sobre governo e organização social, mas também sobre modernidade (WALSH, 2006, 52).

Conclusão

À guisa de conclusão, podemos considerar que a teoria contratualista moderna serviu-se de uma caracterização dos povos americanos para fundamentar a existência de um estado de natureza.

Guerra, degradação humana, selvageria, brutalidade, miséria. Esses e outros termos pejorativos são usados pelos clássicos da Teoria contratualista moderna para caracterizar o estado de natureza na América. Aquele que passa a fazer parte do estado civil recebe nova vida e novo ser, como pode ser percebido nas palavras de Rousseau.

A oposição entre estado civil civilizado e estado de natureza selvagem veio a contribuir para o projeto colonizador moderno europeu. Como podemos observar nas palavras de Anibal Quijano, a Modernidade se serviu de “novas identidades sociais” (índios, negros, azeitonados, amarelos, brancos, mestiços) e as geoculturais (América, África [...] Ocidente e Europa) (QUIJANO, 2007, p. 94).

Referências

BRANDÃO, Assis. O Estado de Natureza e o Contrato em Hobbes. **Perspectiva Filosófica**. Recife-PE, v. I, n. 25, jan-jun 2006, p. 29-50.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Trad. João Paulo Monteiro; Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. **Do cidadão**. Tradução, apresentação e notas Renato Janine Ribeiro. – 3ª. ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2002.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. Trad. Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MARTÍNEZ, Maximiliano. Hobbes y la moral egoísta en el estado de naturaleza. **Ideas y valores**. Bogotá, n. 136, abr 2008, p. 5-25.

MIGNOLO, Walter. El desprendimiento: pensamiento crítico y giro descolonial. In: WALSH, Catherine; LINERA, Álvaro García; MIGNOLO, Walter. **Interculturalidad, descolonización del estado y del conocimiento**. Buenos Aires: Del Signo, 2006, p. 9-20.

_____. El pensamiento decolonial: desprendimiento y apertura. Un manifiesto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago y GROSGUÉL, Ramón. **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre, 2007, p. 25-46.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificación social. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago y GROSGUÉL, Ramón. **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre, 2007, p. 93-126.

RAWLS, John. **Lecciones sobre la historia de la filosofía política**. Buenos Aires: Paidós, 2009.

RIBEIRO, Renato J. **Ao leitor sem medo: Hobbes escrevendo contra o seu tempo**. Belo Horizonte: UFMG, 1999.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Trad. Maria Ermantina Galvão – 2ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. **O contrato social**. Trad. Antônio de Pádua Danesi – 3ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 1996.

VARNAGY, Tomás. El pensamiento político de John Locke y el surgimiento del liberalismo. In: BORÓN, Atilio A. (Org.). **Filosofía política moderna. De Hobbes a Marx**. Buenos Aires: CLACSO, 2000, p. 15-76.

WALSH, Catherine. Interculturalidad y colonialidad del poder. Un pensamiento y posicionamiento otro desde la diferencia colonial. In: WALSH, Catherine; LINERA, Álvaro García; MIGNOLO, Walter. **Interculturalidad, descolonización del estado y del conocimiento**. Buenos Aires: Del Signo, 2006, p. 21-70.